

Acórdão: 13.693/00/2^a
Impugnação: 53.553
Impugnante: Antonello Indústria Comércio e Representações Ltda.
PTA/AI: 02.000124370-65
Inscrição Estadual: 062.884755.00-59 (Autuada)
Origem: AF/Santa Luzia
Rito: Sumário

EMENTA

Alíquota De ICMS Utilização Indevida. Remessa de mercadorias, em operação interestadual, para não contribuinte do ICMS, com aplicação de alíquota do imposto inferior ao devido, ou seja, 7% ao invés de 18%. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito Fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida da alíquota de 7% ao invés de 18%, por tratar-se de operação interestadual a destinatário não contribuinte do ICMS.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl.10), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 23/27, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Auto de Infração supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS (alíquota de 11%) e MR (100%), no valor original de R\$ 778,80, por ter o Impugnante emitido documento fiscal de venda interestadual a pessoa não contribuinte do ICMS, destacando o ICMS à alíquota de 7% ao invés de 18%.

A mercadoria constante da nota fiscal nº 001454 está, como se vê do campo próprio do destinatário, destinada a consumidor final no Estado da Bahia, pois consta como dado do destinatário o CPF ao invés do CGC, e o campo da inscrição estadual está em branco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação do Impugnante, segundo a qual, as mercadorias estavam destinadas a revendedor no Estado da Bahia, em nada altera a legalidade em que se fundou o lançamento fiscal. O simples estado de fato de revendedor não altera a exigibilidade do crédito tributário constituído à alíquota de 18%, se aquela não estiver inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. E, da Impugnação do Autuado, não restou provada a condição de contribuinte do destinatário das mercadorias, conforme a nos evidenciado.

É irrelevante a alegação de tratar-se de lapso, ou que esteja ausente a intenção de lesar o fisco, haja visto o disposto no art. 136 do CTN.

Quanto a denúncia espontânea só é possível antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração(parágrafo único do art. 138 do CTN). Portanto, de nenhuma valia é a afirmação do Impugnante neste sentido.

Afora o fato da mercadoria ter sido destinada à pessoa física, o Impugnante não logrou êxito em provar que o destinatário é contribuinte.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 04/05/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**João Alves Ribeiro Neto
Relator**

MLR